

04/05/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 788.564 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE. (S) : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DUNSHEE DE
 ABRANCHES
 ADV. (A/S) : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E
 OUTRO (A/S)
 AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE
 JANEIRO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUICIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que cabe ao juízo da execução a interpretação de sua própria declaração sobre os honorários advocatícios quando verificado erro material sem que tal interpretação seja considerada ofensa à coisa julgada. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Eros Grau, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de maio de 2010.

EROS GRAU - RELATOR



04/05/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 788.564 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE. (S) : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DUNSHEE DE
ABRANCHES
ADV. (A/S) : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E
OUTRO (A/S)
AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, 'a', da Constituição do Brasil em oposição a acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado [fl. 247]:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DERIVADOS DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. ERRO MATERIAL. OFENSA A COISA JULGADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Em ação principal de desapropriação - pela qual restou expropriada a área atualmente conhecida como Parque Lage, na cidade do Rio de Janeiro -, foram os honorários advocatícios fixados em 2% sobre a diferença entre a oferta e a indenização, percentual a ser rateado entre os advogados de diversas partes, cabendo ao ora agravante 0,5% incidente sobre aquela base de cálculo.

2. Iniciada a execução dos honorários, o Município do Rio de Janeiro opôs embargos à execução, que foram devidamente rejeitados, com a determinação do prosseguimento da execução relativa aos honorários e com a condenação do embargante em verba honorária

Supremo Tribunal Federal

AI 788.564-AgR / RJ

sucumbencial, relativa aos embargos, no valor de Cr\$ 20.000,00.

3. Embargante e embargado recorreram da sentença proferida nos embargos, com nova condenação do embargante, desta vez em perdas em danos em função do caráter protelatório dos embargos, fixada em 10% 'sobre o valor da condenação ao Espólio de Henrique Lage', e majoração da verba honorária, elevada para '5% sobre o valor efetivo da condenação' (fl. 26).

4. Assim sendo, iniciou-se a execução das verbas devidas ao advogado do expropriado, que, pelo relato acima, assim deveriam se caracterizar: (a) honorários da fase de conhecimento, em percentual de 0,5% sobre a diferença entre a oferta e o valor da condenação; (b) honorários da fase de execução, de 5% sobre o valor da mesma diferença; (c) perdas e danos decorrentes de expediente protelatório, no percentual de 10%, também incidentes sobre aquela diferença.

5. Ocorre que, nos cálculos efetuados pela contadoria judicial, a base de cálculo utilizada para a apuração dos valores dos itens (b) e (c) não foi o valor do item (a) - 0,5% sobre a diferença entre a oferta e o valor da condenação -, mas sim o valor da condenação total fixada no processo de conhecimento (em resumo, o valor total pago pela área desapropriada). O Município recorrido concordou com estes cálculos.

6. O juízo da execução da sentença, contudo, de ofício, determinou o cancelamento do precatório relativo aos honorários advocatícios na forma como antes calculados e a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de que fossem elaborados novos cálculos, desta vez tomando-se como base de cálculo o valor descrito no item (a) supra. No agravo de instrumento interposto contra essa decisão foi tirado o especial em análise, no qual se alega, em síntese, ter ocorrido malversação da coisa julgada.

7. Para analisar a ofensa aos arts. 463, 468, 471 e 476 do CPC, importante registrar, de início, que, de fato, houve trânsito em julgado do acórdão de fls. 19/26, no qual foi fixada a condenação em perdas em danos em função do caráter protelatório dos embargos em 10% 'sobre o valor da condenação ao Espólio de Henrique Lage' (porque essa era a parte exequente, ainda que estivesse funcionando em nome de terceiro - o advogado).

8. Contudo, mesmo a coisa julgada é dada a interpretações. A atividade desempenhada pelo juízo da execução teve como objetivo único o saneamento de dúvida

Supremo Tribunal Federal

AI 788.564-AgR / RJ

interpretativa que se gerou a partir da redação dada ao provimento executado, uma vez que, conquanto óbvio que tanto o percentual fixado a título de honorários nos embargos à execução, como aquele fixado a título de multa processual por expediente protelatório, devessem ter incidido sobre o valor exequendo (0,5% sobre a diferença entre a oferta feita pelo Poder Público para cobrir o bem a ser expropriado e o valor final a que condenada a municipalidade pela área desapropriada), a contadoria judicial acreditou que a menção ao 'valor da condenação ao Espólio de Henrique Lage' fazia com que a base de cálculo fosse a condenação na ação de desapropriação.

9. Estava em execução, frise-se, parcela dos honorários advocatícios fixados na ação principal, e não a quantia estipulada pela área desapropriada.

10. A falta de razoabilidade resultante da interpretação dada pelo ora recorrente ao título executivo daria ensejo a frontal ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, uma vez que não teria sido observada a equidade na fixação dos honorários - equidade esta que deve ser contemplada pelos magistrados na determinação de honorários contra a Fazenda Pública -, pois seria absurdo que os honorários fixados em sede de embargos à execução fossem sobremaneira maiores do que a própria quantia executada (os honorários fixados na própria ação principal de desapropriação).

11. Embora o acórdão tenha transitado em julgado, se seu dispositivo dá ensejo à dúvidas quanto ao parâmetro sobre o qual devem incidir os honorários e a multa processual, cabe ao juízo da execução, inicialmente, e ao Presidente do Tribunal, depois, sua correta aplicação, sem que isso importe em violação da coisa julgada.

12. Não fossem esses fundamentos suficientes, não custa lembrar que mesmo que o acórdão que fixou a condenação do Município em honorários e em multa processual no âmbito dos embargos à execução tenha transitado em julgado, os erros materiais contidos em seu dispositivo podem ser corrigidos de ofício a qualquer tempo, na forma do que dispõe o art. 463, inc. I, do CPC.

13. Na hipótese, é evidente o erro em que incorreu a origem quando apontou o valor da condenação na ação de desapropriação como a base de cálculo para os honorários dos embargos à execução e para a multa processual. Nesses casos, de acordo com a lógica delimitada pelos arts. 18 e 20 do CPC, deve-se ter em conta a causa em que se

Supremo Tribunal Federal

AI 788.564-AgR / RJ

discutem a má-fé e os honorários, e não as causas adjacentes.

14. Incidência, com adaptações, do RE 420.909/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, j. 5.5.2009 (publicado no Informativo n. 545, STF).

15. Recurso especial não provido.'

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da CB/88.

3. Deixo de examinar a preliminar de repercussão geral, cujo exame só é possível quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão [RISTF, art. 323]. Se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida 'a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso' [CB/88, art. 102, III, § 3º].

4. O agravo não merece provimento. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que a existência de inexatidão material no acórdão autoriza, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, a correção pelo próprio julgador, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada [RE n. 161.174 - QO, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.12.95; RE n. 199.466-QO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 15.5.98; RE N. 190.117, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 19.3.99].

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que a verificação, em cada caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional [AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. O agravante alega que: [i] o acórdão transitado em julgado teria expressamente consignado a incidência da multa sobre o valor efetivo da condenação no processo de conhecimento; [ii] houve omissão na decisão monocrática ao não consignar onde estaria o erro material suficiente para alterar a base de cálculo da condenação; [iii] houve omissão em verificar a impossibilidade de alteração de

Supremo Tribunal Federal

AI 788.564-AgR / RJ

título judicial proveniente de decisão judicial transitada em julgado; [iv] houve violação do artigo 5º, XXXVI, da CB/88; [v] a decisão não levou em conta o fato de que o município ora agravado vem protelando a resolução do feito por quase 50 [cinquenta] anos e que por isso a condenação nos valores esposados pelo TRF seria justa; e [vi] o município teria concordado tacitamente com os valores da condenação.

3. Requer o provimento do agravo regimental para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.

04/05/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 788.564 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A argumentação deduzida pelo agravante não é suficiente para a desconstituição da decisão agravada.

2. A discussão posta nos autos diz respeito à desapropriação da área conhecida como Parque Lage, no Município do Rio de Janeiro.

3. O TRF da 2ª Região fixou os honorários advocatícios no percentual de 2% [dois por cento] tendo como base de cálculo o valor da **diferença** entre a oferta e a indenização.

4. O Juízo da execução, após oposição de embargos pelo Município do Rio de Janeiro, estabeleceu nova base de cálculo para incidência da verba honorária --- 5% [cinco por cento] sobre o valor total da condenação e, ainda, condenou o Município ao pagamento de perdas e danos no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

5. Contra essa decisão foi interposto recurso especial em que o Superior Tribunal de Justiça, consignou ter havido evidente erro material no julgamento dos embargos à execução, uma vez que a condenação excedeu, e muito, o que fora determinado na ação de conhecimento.

6. A decisão proferida pelo STJ teve como fundamento na legislação infraconstitucional que disciplina a espécie --- artigo 463, I, do CPC.

Supremo Tribunal Federal

AI 788.564-AgR / RJ

7. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

8. Nesse sentido, o RE n. 420.090, Relator para acórdão o Ministro Cezar Peluso, DJe de 12.2.10, assim ementado:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Honorários de sucumbência. Verba fixada sobre o valor da execução. Interpretação do tribunal sobre seu acórdão. Entendimento de que se trataria de estima baseada no valor da causa. Fato correspondente à declaração de vontade expressa no acórdão. Impossibilidade de cognição na via extraordinária. Recurso não conhecido. Voto vencido. Não se conhece de recurso extraordinário contra acórdão que interpreta sua própria declaração sobre fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. 2. SENTENÇA. Fixação dos honorários de sucumbência em acórdão. Determinação de cálculo sobre o valor da execução. Interpretação do próprio tribunal como referência ao valor da causa. Admissibilidade. Caso de erro material corrigível até de ofício. Violação da coisa julgada. Inexistência. Não viola a coisa julgada, a decisão do tribunal que, interpretando disposição de acórdão seu, entende como fixação de honorária sobre valor da causa a referência declarada a valor da execução."

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 788.564**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DUNSHEE DE ABRANCHES

ADV.(A/S) : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 04.05.2010.

Presidência do Senhor Ministro Eros Grau. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador